



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246933 - SP(2025/0457717-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JORGE LUIZ DA SILVA
RECORRENTE : LEILA APARECIDA DA SILVA SANTOS
RECORRENTE : ROSEMARY ALVES FORTUNATO SILVA
RECORRENTE : VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : MURIEL CASTILHO GOIABEIRA - SP438638
RECORRIDO : SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA - SP098597
NATACHA BARBARA NARCHE - SP329258

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA. TERMO A *QUO* DA PRESCRIÇÃO.

1. O termo inicial a quo para ajuizamento da ação civil ex delicto, com o objetivo de reparação de danos, somente começa a fluir com a partir do trânsito em julgado da ação penal. Precedentes do STJ.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246933 - SP (2025/0457717-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JORGE LUIZ DA SILVA
RECORRENTE : LEILA APARECIDA DA SILVA SANTOS
RECORRENTE : ROSEMARY ALVES FORTUNATO SILVA
RECORRENTE : VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : MURIEL CASTILHO GOIABEIRA - SP438638
RECORRIDO : SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA - SP098597
NATACHA BARBARA NARCHE - SP329258

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA. TERMO A *QUO* DA PRESCRIÇÃO.

1. O termo inicial a quo para ajuizamento da ação civil ex delicto, com o objetivo de reparação de danos, somente começa a fluir com a partir do trânsito em julgado da ação penal. Precedentes do STJ.
2. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ROSEMARY ALVES FORTUNATO SILVA e OUTROS, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 14/7/2025

Concluso ao gabinete em: 28/11/2025.

Ação: de responsabilidade civil por acidente de trânsito c/c compensação por danos morais e reparação de danos materiais, ajuizada por ROSEMARY ALVES FORTUNATO SILVA, JORGE LUIZ DA SILVA, VERA LÚCIA DA SILVA CRUZ e LEILA

APARECIDA DA SILVA SANTOS, em face de SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA, na qual requer a condenação da requerida ao pagamento de pensão à esposa da vítima e compensação por danos morais para cada autor. (e-STJ fls. 1-19)

Sentença: julgou procedente a ação, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento de danos materiais, na modalidade pensão, para ROSEMARY ALVEZ FORTUNATO SILVA, fixada em 2/3 dos rendimentos da vítima por ocasião do acidente, com piso de um salário mínimo na época, de acordo com expectativa média de vida do brasileiro no momento do seu óbito; e ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 254.160,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta reais) para cada autor. (e-STJ fls. 404-407)

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito, ajuizada por esposa e irmãos da vítima fatal contra Sambaíba Transportes Urbanos Ltda., visando à condenação da ré ao pagamento de pensão e danos morais. A sentença apelada inferiu por inócurrenre a prescrição e julgou procedentes os pedidos dos autores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de prescrição do direito de ação dos autores, considerando o prazo de três anos previsto no Código Civil para ações de responsabilidade civil, frente ao processo criminal no qual condenado o motorista (terceiro que não é parte) na ação cível.

III. Razões de Decidir

3. Acolhe-se a preliminar de mérito consistente na prescrição, uma vez que ajuizada a ação de responsabilidade civil quando decorrido o prazo prescricional de três anos conforme o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.

4. A independência entre as esferas civil e criminal, conforme o artigo 935 do Código Civil, impede a suspensão do prazo prescricional pela pendência de processo criminal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença reformada para acolher a suscitada preliminar de mérito e reconhecer a prescrição e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Sucumbência que passa a ser dos autores, observados os benefícios concedidos da justiça gratuita. Prejudicial acolhida que obsta a cognição do mérito propriamente dito.

6. Apelação provida. (e-STJ fls. 479)

Embargos de declaração: opostos por ROSEMARY ALVES FORTUNATO SILVA e OUTROS, foram rejeitados. (e-STJ fls. 497-509)

Recurso especial: alega violação dos arts. 200 do CC. Afirma que a suspensão do prazo prescricional incide quando há relação de prejudicialidade entre as esferas penal e cível, impedindo o curso da prescrição até a sentença penal definitiva. Aduz que a culpa do preposto foi controvertida e somente se define com o trânsito em julgado da condenação criminal, motivo pelo qual não corre a prescrição no período. (e-STJ fls. 512-531)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da prescrição

É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual, em havendo ação penal para aferir a responsabilidade criminal em acidentes de trânsito, tem-se como aplicável a suspensão do prazo prescricional previsto no artigo 200 do Código Civil, pelo que, o termo inicial para o ajuizamento da ação indenizatória deverá ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na demanda penal.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1256777/RS, Quarta Turma, DJe 02/06/2017; AgInt no REsp 1314427/MG, Quarta Turma, DJe 05/05/2017; e AgRg no AREsp 822.399/SP, Terceira Turma, DJe 05/04/2016, cuja ementa afirma:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE PASSAGEIRO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PENAL CONTRA O MOTORISTA. CAUSA OBSTATIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa, conjugando os arts. 200 e 935 do Código Civil, firmou orientação no sentido de que, quando evidente a relação de prejudicialidade entre as demandas cível e penal, derivando o direito de ato ilícito que a lei penal também define como crime ou contravenção, não corre a prescrição enquanto não concluído o processo criminal.

2. Na espécie, fora instaurada ação penal e, ao final, o motorista da empresa recorrente foi condenado pelo delito descrito no art. 302, parágrafo único, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro. Além disso, da leitura da inicial, verifica-se que a causa de pedir da ação indenizatória relaciona-se ao ato ilícito derivado da conduta culposa do motorista da empresa recorrente. Com efeito, conquanto a pessoa jurídica não seja destinatária de ação penal, é possível a aplicação da regra do art. 200 do Código Civil, porquanto sua responsabilização, ainda que objetiva, está intrinsecamente relacionada à existência de culpa do condutor do veículo. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 822.399/SP, Terceira Turma, DJe 05/04/2016)

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a prescrição da pretensão autoral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.246.933 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0457717-1

Número de Origem:
11219270420238260100

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE LUIZ DA SILVA

RECORRENTE : LEILA APARECIDA DA SILVA SANTOS

RECORRENTE : ROSEMARY ALVES FORTUNATO SILVA

RECORRENTE : VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO : MURIEL CASTILHO GOIABEIRA - SP438638

RECORRIDO : SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA - SP098597
NATACHA BARBARA NARCHE - SP329258

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026